

Rio de Janeiro, 23 de Junho de 2020.

PROCESSO N° SUGU RUBRICA FLSO

SENHOR MARCELO CHEBOR DA COSTA - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DEMAIS INTEGRANTES DA CPL - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUZIOS

Ref: EDITAL DE CONCORRENCIA PUBLICA nº 006/2020, processo nº 3996/2020

SR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob Nº 11.214.001/0001-55, com sede à Rua Ati, 663 – Tanque – Jacarepaguá, CEP 22735-155, por seu representante infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c os artigos XX e XXX do Decreto Municipal nº 246/2017, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5°, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

PRELIMINARES

1. A **tempestividade** do presente recurso é inquestionável, tendo em vista a ata da sessão de divulgação do resultado ter ocorrida aos dezessete dias do mês de junho e que, de acordo com a lei 8666/93, o

Rua Ati,663-Tanque –Cep:22735-155-Jacarepaguá-RJ Tel/Fax: (21) 3392-8517- E-mail: srgerencia@globo.com



prazo para inclusão de recurso na modalidade Concorrência ser de 5

(cinco) dias uteis, torna-a TEMPESTIVA.

PROCESSO FLS OF

2. No que toca à responsabilidade pelo julgamento, cabe esclarecer que, diferentemente da licitação na modalidade Pregão, em que somente o pregoeiro é passível de responsabilização civil, penal e administrativa (os doutrinadores são uníssonos ao afirmar a responsabilização exclusiva do Pregoeiro), as modalidades de licitação elencadas na Lei 8.666/93 (LLCA) determinam a responsabilidade solidária de todos os membros da CPL pelos erros e acertos da decisão.

Vejam-se os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"Como a comissão delibera em conjunto, todos os seus integrantes têm o dever de cumprir a Lei e defender as funções atribuídas ao Estado. Mais ainda, cada membro da comissão tem o dever de opor-se à conduta dos demais membros integrantes quando viciada."

Outro ensinamento:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5°, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos

inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5°, inc. LV)."

DO MÉRITO

¹ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, Dialética, pag. 693.



- 3. A decisão que inabilitou a RECORRENTE deve ser reformada porquanto vai de encontro aos preceitos normativos da Constituição Federal de 1988, da Lei 8.666/93, em relação aos subitens que a CPL apontou na ATA.
- 4. Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado e OPORTUNO que, caso a decisão seja realmente contrária ao pedido da RECORRENTE, a própria irá levar para TODAS as esferas superiores cabíveis.

PROCESSO No SHOULD STE COUNTY TO BUILD NO SEED ON DELIGION OF THE COUNTY TO STEE THE COUN

DOS FATOS

- 5. Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Búzios para o certamente licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Concorrência, oriunda do Edital nº 006/2020.
- 6. Devidamente representada, por meio do Credenciamento feito seu proprietário, Sr. Paulo Medina Neves, a qual deu todos os poderes ao Srº Adriano Gonçalves de Carvalho, no dia do julgamento da habilitação, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta de preço. Alem desses, entregou o credenciamento e as declarações complementares. Após análise das documentações a RECORRENTE foi declarada INABILITADA nessa etapa por essa renomeada comissão. A motivação pelo tal fato INDEVIDO foi que a RECORRENTE apresentou as DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES em copias sem autenticação cartorária ou de servidor publico desta Administração, não cumprindo assim os itens 10.10, 11.4, 12.1.5.1, 12.1.5.2 e 12.1.5.3. O subitem 10.10 faz a seguinte alusão:

"Só será autenticada a documentação por Servidor Publico desta Administração (CONFERE COM O ORIGINAL) até o ultimo dia útil anterior a data de realização do certame, mediante a apresentação de documentos originais e copias reprográficas. Não será admitida em hipótese alguma CONFERE COM O ORIGINAL no momento da licitação sob pena de inabilitação. "

O subitem 11.4 refere-se à:

"Os documentos integrantes no ENVELOPE "A" não devem ter quaisquer rasuras, ressalvas, ou estrelinhas e devem ser numeradas em ordem crescente. Poderão ser apresentadas em original ou em copia autenticada, na forma do artigo 32 da Lei Federal n° 8.666/93 e devem

Ry



estar obrigatoriamente rubricas pelo representante legal do licitante, e, quando for o caso, estar acompanhado, das respectivas certidões de publicação do órgão da imprensa oficial.

Pode a comissão solicitar o original de qualquer documento. "

O subitem 12.5.1.1 refere-se à:

"Declaração formal assinada pelo representante legal do licitante, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do artigo 7o da Constituição Federal, conforme Anexo VIII. "

ROCESSO Nº

O subitem 12.5.1.2 refere-se à:

"Declaração de Atendimento ao Edital devidamente assinada pelo representante legal da licitante, conforme Anexo VI. "

O subitem 12.5.1.3 refere-se à:

Declaração de inexistência de fatos impeditivos ou supervenientes devidamente assinada pelo representante legal da licitante, conforme Anexo VII.

DOS DIREITOS

7. Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3°, caput, da Lei n° 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

8. Ressalta-se ainda a importância da garantia da legalidade quanto ao principio da ISONOMIA e da COMPETITIVIDADE, levando como um dos pilares fundamentais a TRANSPARENCIA E IGUALDADE.



SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E CONSTRUÇOES LTDA

- 9. Por sua vez, o EDITAL em nenhum ponto faz menção que caso a empresa coloque algum documento fora da ORDEM a mesma será INABILITADA, com exceção da colocação da proposta de preço no ENVELOPE "A". Ainda mais, de acordo com a ATA de resultado da habilitação, a CPL não observou que a RECORRENTE cumpriu SIM com as Declarações Complementares ORIGINAIS, atendendo aos itens 12.1.5.1; 12.1.5.2 e, 12.1.5.3.
- 10. O que ocorre é que o edital em debate não possui um item de "FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E DA PROPOSTA". Dessa forma, a RECORRENTE apresentou as declarações COMPLEMENTARES ORIGINAIS fora do envelope junto com o credenciamento e com a declaração de ser Microempresa. Para se resguardar dessa entrega, a mesma TAMBEM inseriu no envelope "A" a copia das 3 (Três) declarações. Tais declarações ORIGINAIS estão no processo em questão sob as paginas:
 - Pagina 458 do Volume II Anexo VI Atendimento ao Edital. Declaração original e com a rubrica de todos os participantes e membros da CPL.
 - Pagina 459 do Volume II Anexo VII Fatos Impeditivos. Declaração original e com a rubrica de todos os participantes e membros da CPL.
 - Pagina 460 do Volume II Anexo VIII Declaração de não emprego de Menor.
 Declaração original e com a rubrica de todos os participantes e membros da CPL.
 - Pagina 461 do Volume II Anexo IX Declaração de Microempresa.
 Declaração original e com a rubrica de todos os participantes e membros da CPL.
- 11. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. De forma resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a **ponderação** entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: "busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável". Dessa forma, uma INABILITAÇÃO por desconsiderar a entrega das declarações ORIGINAIS por estar na parte dos documentos externos aos envelopes "A" e "B" seria, com toda certeza, um formalismo EXAGERADO o que é fielmente perseguido e extinto pelos Tribunais no nosso cotidiano. Além do mais, o que reforça a



PROCESSO Nº 5404

ideia de ser um exagero é que tanto o principio da eficiência quanto a segurança jurídica estariam assegurados e que, o primeiro tem a força que as declarações originais estão dentro do processo e, o segundo, é que mesmo com as copias a empresa declara que esta ciente e atende as parcelas questionadas nessas declarações COMPLEMENTARES.

12. Nesse sentido, o TCU orienta através do acórdão 357/2015-Plenário que:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

- 13. Como informa o Acordão supracitado, JAMAIS a forma da apresentação pode PREVALECER sobre o conteúdo. Ou seja, a entrega das declarações originais apresentadas fora do envelope NÃO é motivo para não aceitação dessas e, por consequência a INABILITAÇÃO da empresa no certame. Vale ressaltar que a RECORRENTE apresentou TAMBEM as copias por dentro do envelope "A.
- Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, visando a garantia do CONTEUDO sobre a forma da apresentação. Inclusive tal item, como já mencionado anteriormente, não consta no edital debatido.
- 15. Nesse patamar, o Acórdão 119/2016-Plenário reforça a questão abordada pela RECORRENTE onde o mesmo diz:

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."

- 16. Ao contrário do que ocorrem com as regras/normas, os princípios **não** são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.
- 17. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União: Acórdão 2302/2012-Plenário e Acórdão 8482/2013-1ª Câmara. O primeiro reluz:



PROCESSO Nº SLOY: 120

SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E CONSTRUÇÕES LTDA

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências."

É fácil a tradução deste acordão nesta equivocada inabilitação da RECORRENTE, pois as justificativas da apresentação das declarações em copias caem sob o olhar critico devidas TODAS estarem DENTRO do processo licitatório. Com relação ao segundo acordão temos:

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa."

Tal acordão é claro ao defender que uma INABILITAÇÃO dessa forma seria totalmente contra os princípios abordados na lei 8666/93 e contra todos os acórdãos e jurisprudências desse tema. Seria possível ainda, um olhar mais critico, de uma possível "perseguição" por se tratar de uma empresa de outro município; Uma restrição a ampla participação e competitividade, na qual é excelente para a Administração Publica; e, até um possível "direcionamento" da licitação. Já que nesta prefeitura, grande parte das licitações possuem poucos ganhadores distintos e, diversas delas, tem como vitoriosa apenas UMA empresa

- 18. Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro. Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.
- 19. Dessa forma ficam validas as palavras do Professor Adilson Dallari:

"Licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital"

DOS COMENTÁRIOS GERAIS

20. A RECORRENTE acredita que a CPL não verificou os originais no momento do credenciamento mesmo tendo o seu Procurador informado ao Senhor Marcelo, Presidente da CPL.





- 21. Vale lembrar que o Senhor Pedro Paulo da Silva Dias, representante da empresa Exeplan Serviços e Obras Eireli, fez exatamente tal anotação no dia da vista do processo. Sendo que o mesmo rubricou porem não observou que tais declarações estavam dentro do processo. Por coincidência, a CPL também não observou. Será que a CPL seguiu um direcionamento do mesmo?
- 22. O item 11.4 informa que os documentos tem que ser numerados em ordem crescente. Nesse mesmo certame houve empresa que não numerou. O correto seria na inabilitação do mesmo o que não houve. Por que não ocorreu? Porque justamente seria um excesso de rigorismo e que não vem claramente no edital, por esse fato não houve tal inabilitação. Então como pode ter uma regra para uma empresa e outra regra para outra empresa?

DO PEDIDO

- 23. Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação de sua INABILITAÇÃO, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça! Deve-se atentar aos pilares BÁSICOS da lei 8666/93, não permitindo um direcionamento, uma restrição da competitividade e demais fundamentos já supracitados.
- 24. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, não restará outro caminho a RECORRENTE a não ser fazer com que este recurso vá para outras esferas, procuradorias e até ao ministério publico, devidamente informado, às autoridades superiores, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

SR Serviços Especializados e Construções LTDA EPP



PROCESSO Nº SAOL 20
RUBRICA FLS A

RECIBO

A EMPRESA SR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E CONSTRUÇÕES VEM POR MEIO DESTA IN	FORMAR
QUE ENTREGOU NESTA DATA AO SENHOR(A):,	
RG:, O SEU RECURSO ADMINISTRATIVOS REFERENTE A CONCORREI	NCIA
06/2020, DA PREFEITURA DE BUZIOS.	
SEM MAIS PARA O MOMENTO,	



SR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP

PROCESSO NE SYRY 20



PROC

FROC	E220 N-	54947	2020
FLs.:	16		

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, O2 DE JULHO DE 2020.

IMPETRANTE: SR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP.

CNPJ/MF Nº 11.214.001/0001-55

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5494/2020

PROTOCOLADO EM 23/06/2020

SUMÁRIO: RECURSO CONTRA DECISÃO DA SUA INABILITAÇÃO

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ADEQUAÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORIA DE PRÉDIO PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE NO BAIRRO FERRADURA, QUE TEVE SUA ABERTURA EM 10/06/2020 ÀS 10H00.

RELATÓRIO

O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO É TEMPESTIVO, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 109, ÎNCISO Î "A" DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 VISTO QUE EMBORA A LICITAÇÃO TENHA TIDO SUA DATA DE ABERTURA EM 10/06/2020, A SESSÃO QUE INFORMOU O RESULTADO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO SOMENTE OCORREU EM 17/06/2020, ÀS 10:00:

"ART. 109. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI CABEM:

I-RECURSO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO OU DA LAVRATURA DA ATA, NOS CASOS DE:

A) HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO DO LICITANTE;"

O RECURSO ADMINISTRATIVO FOI PROTOCOLADO ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5494/2020, PELA EMPRESA SR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 11.214.001/0001-55, QUE POR SUA VEZ NÃO FOI DEVIDAMENTE QUALIFICADA NA PEÇA INICIAL, EM FACE DE DECISÃO QUE A PECLAROU INABILITADA NO CERTAME EM TELA.

EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 109, INCISO I "A" DA LEI FEDERAL Nº 8666/93, O RECURSO FOI ENCAMINHADO A TODAS AS EMPRESAS



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA

UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5494/2020

FLs.: 17

LICITANTES PARTICIPANTES, CONFORME FLS. 14/16 DESTE PROCESSO, ONDE NENHUMA EMPRESA APRESENTOU CONTRARRAZÕES.

DA ANÁLISE

NA SESSÃO PÚBLICA OCORRIDA NO DIA 17/06/2020 ÀS 10H00, LAVROU-SE A ATA REFERENTE À LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2020, ONDE, NA FASE DE HABILITAÇÃO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA SR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 11.214.001/0001-55 FOI CONSIDERADA INABILITADA, CONFORME EXPOSTO:

"A SOCIEDADE EMPRESÁRIA SR **SERVICOS** ESPECIALIZADOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP. INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 11.214.001/0001-55 FOI CONSIDERADA INABILITADA, POIS A DECLARAÇÃO FORMAL CONSTANTE NO ANEXO VIII DO EDITAL, A DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AO EDITAL E A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU SUPERVENIENTES FORAM APRESENTADAS EM CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO CARTORÁRIA OU DE SERVIDOR PÚBLICO DESTA ADMINISTRAÇÃO, NÃO TENDO SIDO CUMPRIDOS OS ITENS 10.10, 11.4, 12.1.5.1, 12.1.5.2 E 12.1.5.3 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO."

Pois Vejamos:

OS ITENS 10.10, 11.4, 12.1.5.1, 12.1.5.2 E 12.1.5.3 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PREVÊEM:

"10.10. SÓ SERÁ AUTENTICADA A DOCUMENTAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO DESTA ADMINISTRAÇÃO (CONFERE COM ORIGINAL) ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL



PROCESSO Nº 5494/2020

FLs.: 18

ANTERIOR A DATA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME,
MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
ORIGINAIS E CÓPIAS REPROGRÁFICAS. NÃO SERÁ
ADMITIDO EM HIPÓTESE ALGUMA CONFERE COM
ORIGINAL NO MOMENTO DA LICITAÇÃO SOBRE PENA
DE INABILITAÇÃO."

"11.4 OS DOCUMENTOS INTEGRANTES DO ENVELOPE
"A" NÃO DEVEM TER QUAISQUER RASURAS, RESSALVAS
OU ESTRELINHAS E DEVEM SER NUMERADAS EM ORDEM
CRESCENTE. PODERÃO SER APRESENTADAS EM
ORIGINAL OU EM CÓPIA AUTENTICADA, NA FORMA DO
ARTIGO 32 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E DEVEM
ESTAR OBRIGATORIAMENTE RUBRICADOS PELO
REPRESENTANTE LEGAL DO LICITANTE, E, QUANDO FOR
O CASO, ESTAR ACOMPANHADOS DAS RESPECTIVAS
CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO DA IMPRENSA
OFICIAL. PODE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO SOLICITAR A
EXIBIÇÃO DO ORIGINAL DE QUALQUER DOCUMENTO."

"12.1.5.1 DECLARAÇÃO FORMAL ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL DA LICITANTE, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME ANEXO VIII."

"12.1.5.2 DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AO EDITAL DEVIDAMENTE ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL DA LICITANTE, CONFORME ANEXO VI"

"12.1.5.3 DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU SUPERVENIENTES DEVIDAMENTE ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL DA LICITANTE, CONFORME ANEXO VII."



PROCESSO Nº 5494/2020

FLs.: 19

A EMPRESA SR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, AFIRMA EM SEU RECURSO QUE O EDITAL "NÃO POSSUI UM ITEM DE 'FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E DA PROPOSTA'. DESSA FORMA, A RECORRENTE APRESENTOU AS DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES ORIGINAIS FORA DO ENVELOPE JUNTO COM O CREDENCIAMENTO E COM A DECLARAÇÃO DE SER MICROEMPRESA. PARA SE RESGUARDAR DESSA ENTREGA, A MESMA TAMBEM INSERIU NO ENVELOPE 'A' A COPIA DAS 3 (TRÊS) DECLARAÇÕES." (SIC).

ALEGA AINDA QUE AS DECLARAÇÕES ORIGINAIS ESTARIAM NAS PÁGINAS 458 A 461 DO PROCESSO N°. 3996/2020 E QUE DEVERIA SER APLICADO AO CASO O PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E A POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DAS FALHAS AO LONGO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

DE FATO, CONSTA NOS DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO, NAS FLS. 458/460, AS DECLARAÇÕES ORIGINAIS DEVIDAMENTE ASSINADAS DE ATENDIMENTO AO EDITAL (ANEXO VI), FATOS IMPEDITIVOS (ANEXO VII) E TRABALHISTA DE MENORES (ANEXO VIII).

DIANTE DO EXPOSTO, ENTENDE-SE QUE A RECORRENTE NÃO DESCUMPRIU REQUISITO DO EDITAL, VISTO QUE, EMBORA AS REFERIDAS DECLARAÇÕES NÃO TENHAM SIDO APRESENTADAS DENTRO DO ENVELOPE CORRESPONDENTE, QUAL SEJA, DE HABILITAÇÃO, A AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS APRESENTADAS PODERIA SER VERIFICADA NOS PRÓPRIOS AUTOS EM ETAPA ANTERIOR (CREDENCIAMENTO).

MISTER FRISAR QUE A LICITAÇÃO PÚBLICA DESTINA-SE, CONFORME DISPÕES O ART. 3° DA LEI N°. 8.666/1993, A GARANTIR QUE A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SEJA SELECIONADA PELA ADMINISTRAÇÃO.



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA

UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5494/2020 FLs.: 20

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS."

ESSA SELEÇÃO DEVE SER JULGADA EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. OU SEJA, DURANTE A SELEÇÃO, DEVE-SE TER CAUTELA PARA NÃO INFRINGIR OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM TELA.

DIANTE DISTO, É PRECISO EVITAR OS FORMALISMOS EXCESSIVOS E INJUSTIFICADOS, A FIM DE IMPEDIR A OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E VALORIZAR A ECONOMICIDADE E VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA.

DESTA FEITA, OS ÓRGÃOS CONTROLADORES E FISCALIZADORES RECOMENDAM QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INTERPRETE O EDITAL SOB A PERSPECTIVA DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, A FIM DE POSSIBILITAR O MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES.

É INEGÁVEL QUE SÃO FREQUENTES AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS QUE PRESTIGIAM A ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

EM SUMA, O FORMALISMO MODERADO ESTABELECE A PONDERAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E O DA SEGURANÇA JURÍDICA, OSTENTANDO IMPORTANTE FUNÇÃO NO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DESCRITOS NO ART. 3º DA LEI DE LICITAÇÕES, QUAIS SEJAM, BUSCA DA



PROCESSO Nº 5494/2020 FLs.: 21

PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ÁDMINISTRAÇÃO, GARANTIA DA ISONOMIA E PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL.

NESSE SENTIDO, ORIENTA O TCU NO ACÓRDÃO 357/2015-PLENÁRIO:

"NO CURSO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, QUE PRESCREVE A ADOÇÃO DE FORMAS SIMPLES E SUFICIENTES PARA PROPICIAR ADEQUADO GRAU DE CERTEZA, SEGURANÇA E RESPEITO AOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, RESPEITADAS, AINDA, AS PRAXES ESSENCIAIS À PROTEÇÃO DAS PRERROGATIVAS DOS ADMINISTRADOS."

CUMPRE OBSERVAR QUE SUA UTILIZAÇÃO NÃO SIGNIFICA DESMERECIMENTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 41 DA LEI 8.666/93 QUE DISPÕE SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, COMO TENTA ARGUMENTAR A RECORRENTE. TRATA-SE NA VERDADE DE SOLUÇÃO A SER TOMADA PELO INTÉRPRETE A PARTIR DE UM CONFLITO DE PRINCÍPIOS.

DESTA FEITA, "DIANTE DO CASO CONCRETO, E A FIM DE MELHOR VIABILIZAR A CONCRETIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, PODE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA SER AFASTADO FRENTE A OUTROS PRINCÍPIOS." (ACÓRDÃO 119/2016-PLENÁRIO)

AO CONTRÁRIO DO QUE OCORRE COM AS REGRAS/NORMAS, OS PRINCÍPIOS NÃO SÃO INCOMPATÍVEIS ENTRE SI. DIANTE DE UM CONFLITO DE PRINCÍPIOS (P. EX., VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO X OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA), A ADOÇÃO DE UM NÃO PROVOCA A ANIQUILAÇÃO DO OUTRO. COMO EXEMPLO, ESSE RACIOCÍNIO



PROCESSO Nº 5494/2020

FLs.: 22

PODE SER PERCEBIDO NAS SEGUINTES DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"RIGOR FORMAL NO EXAME DAS PROPOSTAS DOS LICITANTES NÃO PODE SER EXAGERADO OU ABSOLUTO, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS, DEVENDO AS SIMPLES OMISSÕES OU IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO OU NA PROPOSTA, DESDE QUE IRRELEVANTES E NÃO CAUSEM PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO OU AOS CONCORRENTES, SEREM SANADAS MEDIANTE DILIGÊNCIAS."

(ACÓRDÃO 2302/2012-PLENÁRIO)

A ANÁLISE DEVE CONSIDERAR A IMPORTÂNCIA DE CADA PRINCÍPIO NO CASO CONCRETO, E REALIZAR A PONDERAÇÃO ENTRE ELES A FIM DE DETERMINAR QUAL PREVALECERÁ, SEM PERDER DE VISTA OS ASPECTOS NORMATIVOS. POR ESSE MOTIVO, AS SOLUÇÕES NÃO RESPEITAM FÓRMULAS PRONTAS, PODENDO VARIAR DE UM CASO PARA OUTRO.

LOGO, COM BASE NA SÚMULA 473 DO STF — SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE PREVÊ QUE, A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS, PASSAMOS A DISCORRER SOBRE O MÉRITO DA QUESTÃO.

DO MÉRITO

NO MÉRITO, FOI ACEITA A INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO FOI TEMPESTIVO, BEM COMO, DESTA INTENÇÃO PROCEDEU-SE A ANÁLISE E JULGAMENTO.

FACE AO EXPOSTO, APÓS ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO, É A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DAR PROVIMENTO E DEFIR O RECURSO ORA APRESENTADO, ANULANDO A INABILITAÇÃO



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA

UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO	Nº 5494/2020

FLs.: 23

DA RECORRENTE, SENDO A MESMA CONSIDERADA HABILITADA A PROSSEGUIR NO CERTAME LICITATÓRIO EM QUESTÃO E SUBMETENDO O PRESENTE PARA DECISÃO À AUTORIDADE SUPERIOR.

SEM MAIS

MARCELO CHEBOR DA COSTA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

À UNIDADE DE LICITAÇÕES

CIENTE E DE ACORDO.

Ем 02/07/2020,

GRAZIELLE ALVES RAMALHO SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA